



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430365

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388614-34.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SERRA AZUL FORROS E DIVISÓRIAS LTDA., é agravado VALTENE ALEXANDRE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

★

VOTO N° : 34.028
AGRAVO N° : 2388614-34.2024.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO - SANTO AMARO - 9ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : SERRA AZUL FORROS E DIVISÓRIAS LTDA.
AGRAVADA : VALTENE ALEXANDRE
JUIZ : ADILSON ARAKI RIBEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Indenização por Danos Materiais. Autor que alega a aquisição de veículo automotor com vício oculto. DECISÃO saneadora que, dentre outras providências, afastou a preliminar de decadência. INCONFORMISMO da Empresa ré deduzido no Recurso. EXAME: Relação contratual tipicamente de consumo, sujeita portanto ao Código de Defesa do Consumidor. Decadência não configurada. Autor que alega ter firmado contrato de compra e venda de veículo automotor no dia 14 de outubro de 2022, verificando a existência de vícios ocultos em março de 2023, razão pela qual contatou o representante da Empresa ré para viabilizar o reparo do veículo automotor, mas não obteve resposta definitiva. Impossibilidade de reconhecimento da decadência na fase atual portanto. Prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, não consumado. Perda do objeto quanto ao pedido de afastamento da produção da prova pericial. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais que o agravado move contra a agravante, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nas fls. 167/170 dos autos principais.

Argumenta a Empresa ré, ora agravante, em resumo que o veículo automotor foi alienado no dia 14 de outubro de 2022, mas o autor ajuizou a Ação em causa apenas em agosto de 2024,

após o transcurso do prazo decadencial; ainda que se considere a ciência do autor quanto aos vícios ocultos no momento em que o veículo foi conduzido até mecânico de sua confiança, restou configurada a decadência do direito do autor; comprovou o reparo dos vícios no motor do veículo em junho de 2022, anteriormente à alienação do bem ao autor, não se havendo valar em vício oculto anterior ao contrato de compra e venda; trata-se de veículo usado, sendo que o autor adquiriu o bem nas condições em que se encontrava; o veículo foi alienado por preço inferior ao valor de Mercado; deve ser extinta a Ação, com julgamento do mérito, em razão da prescrição ou decadência; subsidiariamente, deve ser afastada a produção da prova pericial, com a produção prévia da prova testemunhal, para somente então apurar a necessidade da prova pericial (fls. 1/30).

Recebido o Recurso sem o efeito suspensivo (fl. 217), os autos vieram conclusos para reexame (fl. 220).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais que o agravado move contra a agravante, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nos termos seguintes:

“Vistos. Trata-se de ação de indenização por danos materiais na qual o Autor alega que em 14/10/2022 comprou de Silval Rocha Barbosa o automóvel Hyundai - HR, Placa DWM, ano 2007, Renavam 920197477, que se encontra registrado em nome da ora Ré. Aduz que o vendedor havia lhe dito que tinha realizado todos os reparos no

motor do veículo descrito, sem entregar ao requerente qualquer documento a este respeito na ocasião do negócio entabulado. Nesse sentido, afirma que em março de 2023 o veículo deixou de funcionar, ocasião em que descobriu que o mesmo possuía vários defeitos ocultos em sua parte mecânica. Dessa feita, assevera que após avaliação, fora produzido relatório em 29/03/2023 em que se constatou a necessidade de troca de inúmeras peças. Dessa feita, alega o requerente que buscou o vendedor a fim de que este indicasse qual foi o mecânico que teria realizado os alegados serviços anteriormente à aquisição, o qual, por sua vez, não forneceu quaisquer documentos ao Autor a fim de facilitar os reparos no veículo. Nesse diapasão, afirma que em maio de 2023 realizou os reparos necessários no automóvel, tendo dispendido o montante de R\$ 22.430,00 o qual ora busca a respectiva restituição pela Ré. Devidamente citada, a Ré ofertou contestação (fls. 122/158), suscitando, em prejudicial de mérito, (i) que caducou o direito do Autor, haja vista que já decorrido o prazo de noventa dias para a reclamação dos alegados vícios ocultos; e (ii) que se operou a prescrição do direito do requerente. No mérito, assevera que concedeu ao Autor um desconto no preço do automóvel, visto que o mesmo se destinava à carga de materiais de construções, além das placas de divisórias e demais materiais relativos à atividade comercial da Ré. Portanto, afirma que é certo que o veículo vendido estava com desgastes normais para a atividade desempenhada. Ademais, aduz que na oportunidade da transação comercial havida com o Autor, o veículo contava com quinze anos de uso diário de transporte de materiais de construções, além de placas de divisórias, para todo o Estado de São Paulo, tendo o requerente examinado o automóvel por duas vezes, sendo que, afirma, na primeira vez este constatou que avarias nos bancos e na funilaria, tendo o mesmo declarado que iria arrumar o carro do jeito dele, e na segunda vez, após nova avaliação do Autor e negociação extensa entre as partes, o preço foi reduzido em face do estado do veículo. Adicionalmente, argumenta ainda foi informado e comprovado ao Autor que a retífica havia sido feita em junho de 2022. Assim, assevera que, devido ao estado do automóvel, o mesmo foi vendido por R\$ 46.557,00, enquanto o seu valor de mercado era de R\$ 63.000,00. Nesse diapasão, alega a requerida que não havia vício redibitório e não foi apresentado pelo Autor qualquer indício de ter havido defeito oculto, de modo que os reparos realizados atenderam a intenção do comprador em melhorar as condições estéticas e de conforto, considerando que adquiriu um bem com preço muito abaixo do mercado. Portanto, insurge-se contra a pretensão autoral, requerendo a improcedência da demanda.

Instado a se manifestar em réplica, o Autor se quedou inerte. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. 1) A designação de audiência mostra-se despicienda, considerando que improvável a obtenção de conciliação, bem como as questões objeto do processo não se revestem de complexidade. Assim, de rigor o saneamento direto do processo e organização da prova. 2) As partes encontram-se regularmente representadas. De outro lado, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. 3) Passo à análise prejudiciais de mérito suscitadas em contestação. Inicialmente, a decadência suscitada não merece prosperar, haja vista que, consoante ao entendimento deste E. Tribunal, o prazo de 90 dias previsto no art. 26, inciso II, do CDC se refere ao lapso temporal que o consumidor deve observar ao realizar reclamação junto ao fornecedor, e não do seu direito em pleitear eventual indenização decorrente da existência de eventual vício no produto adquirido. Nesse sentido: COMPRA E VENDA - Veículo usado - Ação de rescisão contratual cumulada com indenização - Vício oculto - Pertinência subjetiva para manutenção da instituição financeira no polo passivo da demanda - Relação de consumo complexa - Decadência não caracterizada - Problemas apresentados após a compra - Laudo pericial que confirma a existência do vício apontado pelo comprador - Prova documental que prestigia a inicial - Desfazimento do negócio - Sentença mantida. Apelações não providas.(TJSP; Apelação Cível 1003885-13.2022.8.26.0526; Relator (a):Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Salto -3ª Vara; Data do Julgamento: 14/10/2024; Data de Registro: 14/10/2024) Nessa linha de raciocínio, melhor sorte não assiste à requerida quanto à prescrição suscitada, haja vista que, nos termos do art. 27, caput, do CDC, Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Logo, tendo em vista que o Autor evidenciou que tomou ciência dos alegados vícios após ter levado o veículo para a realização da devida avaliação e reparos em 29/03/2023 (fls. 39/40), evidente que ainda não se operou a prescrição de sua pretensão na indenização pelo prejuízo material supostamente suportado. Não havendo demais preliminares a serem apreciadas, julgo saneado o processo. 4) Inocorrentes as hipóteses dos artigos 354 ou 355 do Código de Processo Civil, impõe-se a dilação da instrução probatória para o julgamento do mérito. 5) A respeito da incumbência do ônus da prova, nos termos do art. 373 do CPC, recai sobre o Autor. Não obstante pode o Réu, valendo-se de mesma

prerrogativa, produzi-las de igual modo ou não, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC. 6) A vexata quaestio da demanda sub judice cinge-se na verificação da existência dos alegados vícios ocultos no veículo adquirido pelo Autor junto à Ré, a fim de lastrear o pleito indenizatório. 7) Diante da controvérsia existente no presente feito, a ensejar conhecimento de natureza técnica, especificamente na área de engenharia, entendo que necessária a produção da prova pericial. Nesse sentido: "No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção (REsp 1175616/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 04/03/2011). Portanto, nomeio como perito, o engenheiro mecânico Edson Ferrara, devidamente cadastrado no Portal de Auxiliares da Justiça deste E. Tribunal, e já nomeado por este Juízo em outros feitos como o de nº 1060265-13.2021.8.26.0002. Arbitro honorária inicial em R\$ 2.000,00, que deverá ser repartida entre as partes, nos termos do art. 95 do CPC. Assim sendo, as partes deverão recolher os honorários periciais em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova e arcar com o ônus da conduta por ocasião de sentença. Com a vinda da honorária, intime-se o experto para que comunique nos autos o início dos trabalhos. Após a confirmação da retenção da verba, intime-se o i. Perito, para que indique nos autos o início dos trabalhos. Defiro prazo de 30 (trinta) dias para a vinda do laudo após a realização do exame. Por fim, faculto às partes pela indicação de assistentes e oferecimento de quesitos em 15 (quinze) dias. Intime-se. São Paulo, 18 de novembro de 2024. Adilson Araki Ribeiro Juiz de Direito" ("sic", fls. 167/170 dos autos principais).

Embora o teor das razões recursais, a r. decisão agravada deve ser mantida.

Ressalta-se de início que a relação contratual que vincula as partes é tipicamente de consumo, sujeita portanto às normas do Código de Defesa do Consumidor, que preveem a aplicação

da inversão do ônus da prova em favor do consumidor para a facilitação da defesa, determinando a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor e coibindo aquelas que estabeleçam desvantagem exagerada em benefício do Fornecedor (v. artigos 6º, inciso VIII, 47 e 51 da Lei nº 8.078/90).

No mais, estabelece o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, “*in verbis*”, que:

“Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.”

O caso dos autos versa pretensão de reparação de danos por vícios ocultos no veículo automotor adquirido pelo autor no dia 14 de outubro de 2022 (fls. 1/7 dos autos principais). E, ao que consta, o autor conduziu o veículo em causa até mecânico de sua confiança, no dia **29 de março de 2023**, onde verificou a existência de vício oculto (fls. 39/42 dos autos principais).

Outrossim, narra o autor que informou à Empresa demandada acerca da existência de vícios ocultos no veículo, a fim de que ela contatasse o prestador de serviços que realizou a “*retifica dos motores*” (v. fls. 58/59 dos autos principais), mas que ainda aguardava a resposta da ré, não havendo resposta negativa correspondente portanto (v. fl. 3 dos autos principais).

Assim, considerando que o prazo decadencial tem início quando evidenciado o vício, bem ainda a ausência de resposta negativa inequívoca da Empresa ré quanto à resolução dos vícios noticiados, não é mesmo possível afirmar na fase atual do processo que a pretensão tenha sido atingida pela decadência.

Da mesma forma, tendo em vista a compra e venda do veículo automotor em outubro de 2022 e o ajuizamento da Ação em agosto de 2024 (fls. 1/7 dos autos principais), não houve o transcurso do prazo prescricional quinquenal no caso, “*ex vi*” do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, em consulta ao “*site*” deste E. Tribunal de Justiça, verificou-se que já foi produzida a prova pericial na Vara de origem (v. fls. 453/463 dos autos principais), ficando prejudicado o pedido para afastar a determinação de produção de prova técnica.

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

2242480-14.2019.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Compra e Venda

Relator(a): Alfredo Attié

Comarca: Jacareí

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/06/2020

Data de publicação: 30/06/2020

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO SANEADORA QUE AFASTA PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DECADÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. Compra e venda de piso em loja de materiais de construção. Alegação de vício oculto pelo consumidor, após a instalação. Ciência inequívoca da negativa do fornecedor em reconhecer o vício que não está suficientemente esclarecida. No mais, a reclamação feita ao fornecedor e sua resposta negativa subsequente tem efeito constitutivo do direito do consumidor de pleitear, em juízo, indenização pelo não cumprimento do art. 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, de modo que, realizada a reclamação e obtendo-se a resposta negativa, constitui-se o direito do consumidor de pleitear, em juízo, a reparação por danos materiais e morais, incidindo, ao caso, as normas relativas à prescrição (se condenatória a pretensão) e não mais aquelas relativas à decadência. RECURSO NÃO PROVIDO.

2099409-75.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Compra e Venda

Relator(a): Ana Lucia Romanhole Martucci

Comarca: Campinas

Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 22/04/2024

Data de publicação: 22/04/2024

Ementa: Agravo de instrumento. Ação redibitória c/c perdas e danos. Decadência. Inocorrência. Direito de reclamação por vício oculto que deve ser exercido pelo consumidor em 90 dias a partir do conhecimento do vício. Prazo que, contudo, só passa a correr a partir da resposta negativa expressa e inequívoca por parte da fornecedora. Art. 26, §2º, II, do CDC. Resposta negativa não verificada nos autos. Fornecedor que não pode se beneficiar da própria inércia. Decadência afastada. Decisão mantida. Recurso não provido.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento do Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora